

LEI Nº 888/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de Mata de São João, atendidas na Rede Pública de Saúde, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel, de acordo com a disponibilidade e prévia avaliação a ser realizada junto ao Sistema Municipal de Saúde, respeitada a sua livre opção.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I. Adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 19 (dezenove) anos, com gestação anterior, que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;
- II. Adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 19 (dezenove) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III. Dependentes químicas;
- IV. Multíparas, que tiveram três ou mais parto prévios;
- V. Puérperas de alto risco ou comorbidade;
- VI. Portadoras de doenças que contraindiquem a amamentação;
- VII. Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;
- VIII. Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;
- IX. Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;

- X. Que apresentam dismenorreia, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;
- XI. Portadoras do vírus HIV; e
- XII. Adolescentes de regiões com vulnerabilidade social muito alta, conforme definido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS.

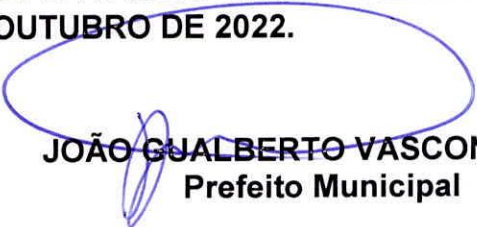
Art. 2.º O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art.3.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE OUTUBRO DE 2022.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 888/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade de Mata de São João, atendidas na Rede Pública de Saúde, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel, de acordo com a disponibilidade e prévia avaliação a ser realizada junto ao Sistema Municipal de Saúde, respeitada a sua livre opção.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I. Adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 19 (dezenove) anos, com gestação anterior, que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;
- II. Adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 19 (dezenove) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III. Dependentes químicas;
- IV. Multíparas, que tiveram três ou mais parto prévios;
- V. Puérperas de alto risco ou comorbidade;
- VI. Portadoras de doenças que contraindiquem a amamentação;
- VII. Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;
- VIII. Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;
- IX. Que se encontram nas categorias 2,3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;
- X. Que apresentam dismenorrea, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XI. Portadoras do vírus HIV; e

XII. Adolescentes de regiões com vulnerabilidade social muito alta, conforme definido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS.

Art. 2.º O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art.3.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE OUTUBRO DE 2022.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS

Prefeito Municipal